



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA
ADM. 2005/2008
"Nossa Gente no Poder"

PROVINCIAL
200704036
10/04/2007

FOLHA Nº
048
CMFA

Lei nº. 649/2007

de 20 de março de 2.007

"Dispõe sobre a promoção das adaptações necessárias ao acesso dos deficientes físicos aos órgãos e entidades público-municipais e privadas comerciais e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA, ESTADO DO TOCANTINS aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo desta Municipalidade, autorizado a construir rampa de acesso e (ou) promover as adaptações necessárias e adequadas ao acesso e locomoção dos deficientes físicos e idosos aos órgãos e demais prédios e logradouros público-municipais.

Art. 2º O Prefeito Municipal deverá regulamentar a presente Lei dentro de noventa dias, observando as diretrizes desta Lei.

Art. 3º A construção de rampas, escadas, rebaixamento de meios-fios destinados a facilitar o acesso e a circulação dos deficientes físicos e idosos deverá dar-se em qualquer espaço público que assim o exija, observadas as normas técnicas atinentes relativas à segurança e plena acessibilidade e circulação dos benefícios desta Lei.

Art. 4º O rebaixamento dos meios-fios das calçadas não deverão constituir degraus, mantendo as rampas resultantes a declividade máxima de 6% (seis por cento), sendo toleradas inclinações máximas de 8% (oito por cento) somente nos casos em que as restrições físicas do local impossibilitem utilizar a declividade recomendada.

§ 1º O rebaixamento dos meios-fios nas esquinas deve observar a mesma largura das faixas de segurança, devendo existir um pequeno declive, como alerta, no início do mesmo.

§ 2º A largura da rampa deve balizar-se pela declividade adotada, a altura da guia e o trecho restante da calçada, no plano e horizontal, devendo ter uma largura máxima de 1,00m (um metro).

§ 3º As rampas laterais, resultantes da acomodação do plano do piso da calçada com o plano do piso da tampa de acesso, devem ter a extensão de 1,00m (um metro)

§ 4º No ponto de curvatura máxima deve ser colocado um obstáculo físico, a fim de desestimular o motorista de avançar sobre a calçada, nas conversões, devido à guia rebaixada, e auxiliar os deficientes visuais na determinação da área a ser utilizada para a travessia da via.

Art. 5º Nos casos em que não for possível a construção de rampa conservar-se-á o trecho plano horizontal da calçada com largura mínima de 1,00m (um



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA
ADM. 2005/2008
"Nossa Gente no Poder"



metro) para a circulação de pessoa deficiente, devendo ser feito o rebaixamento da guia e executado o rebaixamento total da calçada.

Art. 6º O piso das rampas, destinadas à utilização por pessoas deficientes, deverá ser de material antiderrapante.

Art. 7º Quando uma faixa de travessia de pedestre, em cujas extremidades houver rebaixamento de guias, interceptar um canteiro central ou ilha de canalização, estas devem ser rebaixadas totalmente na largura da faixa de travessia, devendo ser mantida apenas uma declividade de 1% (um por cento) para escoamento das águas pluviais.

Parágrafo Único Nos cruzamentos, esse rebaixamento terá sempre uma ilha anterior de proteção aos pedestres e particularmente aos deficientes.

Art. 8º As obras eventualmente existentes sobre a calçada devem ser convenientemente sinalizadas e protegidas.

§ 1º Para assegurar a fácil circulação de deficientes em cadeiras de rodas, a largura mínima destinada à circulação deve ser de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 2º Caso o desvio seja feito pela pista de rolamento da via, deve ser providenciado o rebaixamento provisório da guia com a largura mínima de 1,20m, (um metro e vinte centímetros).

§ 3º Fica proibida a colocação de cavaletes, como sinalização de obras ou reserva de vagas de estacionamento, nas calçadas e pistas de rolamento.

§ 4º Após a conclusão de obras nas calçadas, o responsável deverá providenciar imediatamente a retirada dos tapumes e a regularização do passeio, quando danificado.

Art. 9º Todos os prédios públicos e comerciais, inclusive instituições bancárias, a serem edificadas a partir da vigência desta Lei, deverão permitir o livre acesso às pessoas deficientes, em todos os seus pavimentos, com detalhes arquitetônicos como rampa, largura das portas, corrimões, banheiros adequados, telefones e etc., visando ao perfeito atendimento.

§ 1º A Prefeitura não concederá Alvará de Construção nem Habite-se aos projetos que não cumprirem as determinações desta Lei.

§ 2º O disposto no artigo supra mencionado, aplica-se também aos projetos de reforma e ampliação.

§ 3º O dimensionamento das portas de entradas principais deve obedecer a uma altura mínima de 2,00m (dois metros), e à largura mínima de seus vãos livres de 1,10m (um metro e dez centímetros).

Art. 10 Os estabelecimentos de lazer e desportivos, entre outros, deverão prever e promover o acesso de pessoas deficientes, com espaços para espectadores e participantes em cadeira de rodas de, no mínimo, 0,80cm x 1,25m (oitenta centímetro por um metro e vinte e cinco centímetros).

Art. 11 As escolas, hospitais e demais entidades congêneres devem, em especial, propiciar toda facilidade de acesso em todas as suas dependências às pessoas deficientes.

Art. 12 Os prédios públicos e comerciais, inclusive instituições bancárias, deverão conter ainda:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA
ADM. 2005/2008
"Nossa Gente no Poder"



I rampa de acesso com declividade máxima de 10% (dez por cento) e largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

II nas escadas, existência de corrimão em pelo menos um lado e tratamento de piso diferenciado nos inícios das mesmas, para indicação, pelos deficientes visuais, da diferença de nível.

Art. 13 As edificações com afluência de público deverão conter, obrigatoriamente, sanitários especiais para pessoas deficientes, observadas as especificações e normas recomendadas à segurança e ao adequado acesso e locomoção destes, inclusive a utilização de material antiderrapante nos respectivos pisos.

Art. 14 Todas as obras, quer públicas ou particulares, que se iniciarem a partir da vigência desta Lei, deverão cumprir as normas ora estabelecidas.

Parágrafo Único As edificações Públicas já existentes devem, dentro da viabilidade técnica, se coadunar com as normas desta Lei, no prazo estabelecido em regulamento próprio a que se refere o Art. 2º, desta Lei.

Art. 15 A inobservância do disposto neste texto legal, sujeitará o infrator a pagar uma multa equivalente a 01 (um) salário mínimo, em se tratando de pessoa jurídica, e ½ (meio) salário mínimo, na hipótese de pessoa física, por autuação feita, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 1º A reincidência da infração levará o comitente e (ou) omitente a pagar a penalidade em dobro.

§ 2º A quantia, anualmente arrecadada, será distribuída, no décimo dia útil do ano subsequente, a todas as entidades com personalidade jurídica de direito privado, que tratem de pessoas deficientes neste Município, desde que se habilitem, até 31 de dezembro de cada ano, à percepção de sua cota-parte.

Art. 16 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 20 (vinte) dias do mês de março do ano de dois mil e sete.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

O Secretário Municipal da Administração no Exercício de suas atribuições certifica que a

☒ Lei nº 649 de 20/03/07

☐ Decreto nº de

☐ Portaria nº de

foi fixado no Placard de Publicações da Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, nesta data.

Formoso do Araguaia-TO, 20/03/07.


PEDRO REZENDE TAVARES
Prefeito Municipal


Delmar de Sousa Júnior
Sec. de Adm. Planejamento
e Infra Estrutura
Decreto n.º 090/2007